

ATOS DOS RELATORES	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	4
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES	4

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 124/2016
PROCESSO: TC 6007/2014
ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS BIMESTRAL – 1º e 2º BIMESTRES/2014
RESPONSÁVEL: CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES
JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE GUAÇUÍ

Tratam os autos de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado – Cidades Web, do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Guaçuí, referente ao 1º e 2º Bimestres do exercício 2014.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 38/2016 (fl. 44), **DECIDO:**

1 - Com fundamento art. 63, I da LC 621/2012 e art. 2º da Resolução TC 219/2010, **CITAR** a responsável, Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas que entender necessárias em face do descumprimento da obrigação (não atendimento à Notificação Eletrônica).

2 - Com fundamento no art. 358, III e 359 do Regimento Interno c/c o art. 63, III da LC 621/2012, **NOTIFICAR** a responsável acima mencionada, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Bimestral Cidades-Web do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do município de Guaçuí, referente ao 1º e 2º Bimestres- exercício 2014.

Ressalto que o não atendimento da notificação expedida, poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135, Incisos VIII e IX da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 38/2016, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em 15 de fevereiro de 2016.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
 Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 119/2016

PROCESSO: TC 969/2016

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Anchieta

EXERCÍCIO: 2015 - 2016

RESPONSÁVEL: Marcos Vinícius Doelinger Assad (Prefeito de Anchieta) e Zaira de Andrade Paiva (Assessora Estratégica de Governo)

Versam os autos sobre **Representação com pedido de medida cautelar** formulada por cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, por supostas irregularidades no Procedimento Administrativo 15.901/2015 e Credenciamento Público nº 001/2016 da Concorrência Pública 006/201, referente ao credenciamento de profissionais que irão compor a Subcomissão Técnica que fará a

análise e o julgamento das Propostas Técnicas das agências concorrentes no Processo Administrativo 15.901/2015 de contratação de agência de publicidade e propaganda para prestar serviços à municipalidade.

O prazo para credenciamento ocorreu nas datas de 14 a 19 de janeiro de 2016, e o sorteio na data de 02 de fevereiro de 2016. Insta salientar que os autos só chegaram em meu gabinete às 16h do dia 04 de fevereiro, portanto após a realização do procedimento de credenciamento.

O representante traz cópia do Edital de Credenciamento nº 001/2016 e da Concorrência Pública 006/2015 em meio magnético, e alega irregularidades no procedimento

Por prudência, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva do responsável, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES. Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1. receber o expediente como **Representação** na forma do arts. 94, 100 e 101 da Lei Complementar nº 621/2012, por preencher os requisitos legais;

2. sobre a medida de urgência, deixo de examinar seus pressupostos nesse primeiro instante, e por prudência, **DECIDO NOTIFICAR** o senhor Marcos Vinícius Doelinger Assad – Prefeito de Anchieta, para que no **prazo DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES (Res. TC 261/2013), preste as informações quanto aos itens questionados na representação; Seja ainda encaminhada ao agente responsável cópia da representação também por meio digital.

Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação do interessado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução no prazo **DE 05 (CINCO) DIAS**.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, com a devida urgência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Vitória, 15 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 120/2016

PROCESSO: TC 1974/2014

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

ASSUNTO: Fiscalização Ordinária - Auditoria

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: M. Assessoria Municipal Ltda. ME (empresa contratada) e L. B. Music Gravação, Edição e Produção Musical Ltda. ME (empresa contratada)

1 RELATÓRIO

O objeto destes autos é a Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ecoporanga relativa ao exercício de 2013, substanciada no **Relatório de Auditoria RA-O 90/2014** da 5ª Secretaria de Controle Externo, que apontou indícios de irregularidades contidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 125/2015**, a qual sugeriu a citação dos responsáveis e a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, tendo em vista os indicativos de dano ao erário presentes em diversos itens do mencionado relatório.

Proferi o **Voto 2030/2015** (fls. 1247/1255), corroborando integralmente o opinamento da área técnica e convertendo os presen-

tes autos em Tomada de Contas Especial, em face dos indícios de dano ao erário, o que foi acompanhado pelo Plenário na **Decisão Preliminar TC - 65/2015** (fls. 1256/1257). Por meio desta, foram determinadas as citações dos responsáveis.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

À folha 1593, a Secretaria Geral das Sessões informou, em 18 de janeiro do corrente, que a documentação relativa aos Termos de Citação nºs 1980/2015 e 1989/2015, relativos às empresas contratadas L. B. Music Gravação e A. M. Assessoria Municipal, respectivamente, retornou com a informação "desconhecido" (fls. 1321/v. e 1317). Registrou, ainda, que, além dos endereços constantes dos autos, reenviou as documentações aos interessados para os endereços consultados no sistema de dados da Receita Federal, porém não obteve êxito.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, na forma do disposto nos artigos 157, II e §3º do artigo 359 do Regimento Interno desta Corte, que seja realizada a **citação por edital das empresas contratadas L. B. Music Gravação e A. M. Assessoria Municipal**, com vistas a oportunizar-lhes o contraditório e a ampla defesa, tudo na forma do disposto no §3º do artigo 359 do Regimento Interno desta Corte, para que no **PRAZO DE 30 DIAS IMPRORROGÁVEIS** apresentem sua defesa, quanto às possíveis irregularidades que lhe foram atribuídas.

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências cabíveis.

Vitória, 15 de fevereiro de 2016.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 121/2016

PROCESSO: TC 7058/2013

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ibirapu

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: Naciene Luzia Modenesi Vicente (ex-Prefeita Municipal), Antonio Viana (ex-Secretário Municipal de Finanças), Rogério Rosalém Fraga (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Randow e Fraga Advogados Associados (empresa contratada)

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Ibirapu, contendo cópia de Processo de Compensação Administrativa. Tal procedimento foi iniciado pela Procuradoria Geral do Município após análise do Contrato de Prestação de Serviços 127/2010, firmado com a empresa Randow & Fraga, cujo objeto era a "recuperação de créditos previdenciários e outros benefícios tributários" concluiu pela existência de irregularidades.

O Plenário desta Corte determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como o prazo de 15 dias para comunicação à esta Casa e de 90 dias para conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos autos (**Decisão TC nº 5267/2013** - fls. 585/586). Após o envio do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibirapu, a área técnica se manifestou no sentido da necessidade da devolução dos autos à origem para que fosse complementada a Tomada de Contas Especial em especial quanto à quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e providências para sua restituição aos cofres municipais, nos moldes do que determina a IN nº 32/2014 (**Manifestação Técnica Preliminar MTP 881/2014** - fls. 690/698), o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM nº 14/2015** (fls. 697/698).

Tendo o responsável encaminhado nova documentação (fls. 708/1164), a área técnica sugeriu nova devolução dos autos à origem para que fosse complementada a Tomada de Contas Especial, em especial quanto à quantificação do dano ao erário relativamente aos senhores Antonio Viana e Rogério Rosalém Fraga, ex-Secretários Municipais de Finanças, nos moldes do que determina a IN nº 32/2014 (**Manifestação Técnica Preliminar MTP 567/2015** - fls. 1184/1190), o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1800/2015** - fls. 1192/1193).

Após o envio de nova documentação pelo responsável (fls. 1213/1253), a área técnica apontou indícios de irregularidades, com propositura de citação dos responsáveis para apresentação de justificativas (**Instrução Técnica Inicial ITI 39/2016** - fls. 1255/1264).

Desta forma, **DECIDO** pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, na forma do art. 56, III da Lei Complementar 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas conforme sua responsabilidade, ou recolherem a importância devida, em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução

Técnica Inicial ITI 39/2016, como se demonstra a seguir: :

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE	VALOR PAS-SÍVEL DE RESSARCIMENTO	VRTE
Naciene Luzia Modenesi Vicente - ex-Prefeita Municipal Antonio Viana - ex-Secretário Municipal de Finanças Randow e Fraga Advogados Associados - empresa contratada	2.1 Realização de despesa sem a regular liquidação e ausência de comprovação da contratação dos serviços contratados, configurando dano ao erário.	R\$ 220.710,77	95.700,52
Naciene Luzia Modenesi Vicente - ex Prefeita Municipal Rogério Rosalém Fraga - ex-Secretário Municipal de Finanças Randow e Fraga Advogados Associados	2.1 Realização de despesa sem a regular liquidação e ausência de comprovação da contratação dos serviços contratados, configurando dano ao erário.	R\$ 6.542,48	2.896,31

3 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 - Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 39/2016** (fls. 1255/1264).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 15 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 125/2016

PROCESSO: TC 11047/2014

APENSO: TC 381/2015 (Representação)

INTERESSADO: Construtora Arpa e Serviços Ltda.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaguaré

ASSUNTO: Representação

RESPONSÁVEIS: Rogério Feitani (Prefeito Municipal), Jefson Taylor (Presidente da Comissão de Licitação), Wellington Zortea Moro (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

ADVOGADOS: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro - OAB/ES 15.786 (fls. 150/151), Gregório Ribeiro da Silva - OAB/ES 16.046, Luiz Ricardo Ambrósio Filgueiras - OAB/ES 21.979.

Tratam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, formulada pela sociedade empresária Construtora Arpa e Serviços Ltda., representada pelo seu sócio proprietário, senhor Eugênio Costa Meneghelli, em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré, por supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 04/2014, no valor de R\$ 2.914.987,91, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com fornecimento de material e mão-de-obra, para pavimentação em blocos hexagonais e drenagem pluvial, na comunidade Nossa Senhora de Fátima, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Inicialmente, determinei a notificação dos senhores Rogério Feitani - Prefeito Municipal de Jaguaré, Jefson Taylor - Presidente da Comissão de Licitação, e Wellington Zortea Moro - Secretário

Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para apresentação de informações necessárias (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 1843/2014**).

Após tempestivos esclarecimentos, o Núcleo de Cautelares propôs o indeferimento da medida cautelar por não estarem caracterizados os requisitos autorizadores, sugerindo a conversão dos autos para o rito ordinário (**Manifestação Técnica Preliminar MTP 839/2014** - fls. 124/129), o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1982/2014** (fls. 131/135) e ratificado pelo Plenário na **Decisão Plenária TC-8775/2014** (fl. 144).

A empresa representante interpôs nova Representação (Processo TC 381/2015 em apenso), onde contesta os argumentos da manifestação dos representados nesses autos, e, ainda, questiona a não desclassificação da empresa vencedora.

Em seguida, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 879/2015** (fls. 160/186), na qual analisa o Contrato nº 092/2014 e propõe a notificação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa, determinar a suspensão da execução do Contrato nº092/2014 e recomendações para editais futuros.

Na esteira da análise procedida pelo Núcleo técnico competente, exarei Voto pela presença de requisito autorizador à concessão de provimento cautelar para a suspensão da execução contratual na fase em que se encontrava, até que este Tribunal deliberasse definitivamente sobre o mérito da questão ora suscitada (**Voto 2861/2015** - fls. 189/209), opinamento acompanhado pela 1ª Câmara na **Decisão TC-6387/2015** (fls. 210/212).

Em seguida, o Núcleo de Cautelares elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 71/2016** (fls. 240/241), no qual registrou os indícios de irregularidades apontados na Manifestação Técnica Preliminar MTP 879/2015, com propositura de citação dos responsáveis para apresentação de justificativas.

Desta forma, **DECIDO** pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, na forma do art. **56, II** da Lei Complementar 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas conforme sua responsabilidade, em relação aos indícios de irregularidades apontados na Manifestação Técnica Preliminar MTP 879/2015 e na Instrução Técnica Inicial ITI 71/2016, como se demonstra a seguir:

Irregularidades	dispositivos legais	responsáveis
Subitem 6.1 da MTP 879/2015 - Da exigência de desconto linear	Artigo 40, inciso X, Lei 8.666/93	Wellington Zortea Moro - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Jefson Taylor - Presidente da Comissão de Licitação
Subitem 6.2 da MTP 879/2015 - Dos preços supostamente inexequíveis da proposta da Representante	Artigo 48, inciso II e §1º da Lei 8.666/93	Wellington Zortea Moro - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Jefson Taylor - Presidente da Comissão de Licitação
Subitem 6.4 da MTP 879/2015 - Da possibilidade de classificação da proposta da representante	Art. 3º §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93	Wellington Zortea Moro - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Jefson Taylor - Presidente da Comissão de Licitação

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 - Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 879/2015** (fls. 161/186).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 16 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

COMUNICAÇÃO PLENÁRIA

1ª Sessão Ordinária do Plenário - 26/01/2016

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhores Auditores,
Senhor Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas,

Trata o protocolo de nº 66696/2015 de pedido de assistência simples formulado pela OAB para ingresso nos autos do Processo TC 10869/2014 que cuida de representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes. Tal pedido foi apresentado nesta Corte em virtude da citação nos autos do Procurador Municipal Thiago Bonato Carvalhinho, como parecerista.

A documentação foi remetida à área técnica que se manifestou resumidamente:

II- PROCESSO TC 10.869/14

BREVE RESUMO

O processo em epígrafe trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes em razão de possíveis irregularidades ocorridas na adesão à Ata de Registro de Preços 2/2013, Concorrência Iopes 12/2013, para a contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva a ser realizada nas escolas municipais.

Em análise inicial, a área técnica sugeriu a citação, dentre outros, do Procurador Municipal por emitir arecer que respaldou adesão à ata de registro de preços em situação não prevista na legislação municipal.

O processo já percorreu as fases do contraditório e da ampla defesa, tendo a área técnica concluído:

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 3808/2015

[...]

Todavia, considerando que nos presentes autos não constam irregularidades relacionadas ao contrato, ao Procurador do Município de Marataízes não cabe responsabilização.

[grifo nossog. n.]

Atualmente o processo encontra-se no gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em fase de elaboração de voto.

III- SOLICITAÇÃO DA OAB/ES

A OAB/ES solicita ingresso no processo, como assistente simples, em virtude de o Procurador Municipal Thiago Bonato Carvalhido ser advogado regularmente inscrito naquele Conselho e, por ter "emitido parecer e realizado

as atribuições de seu cargo", não poder fazer parte da representação, o que se constituiu em "violação da prerrogativa de independência técnica".

Assim, a situação fática não afetaria apenas o Procurador, "mas toda a classe de advogados", o que justificaria o ingresso da Ordem nos autos.

IV- PREVISÃO LEGAL

Embora não faça menção explícita ao instituto da "assistência simples", o Regimento Interno do TCEES (RITCEES - aprovado pela Resolução TC261, de 4 de junho de 2013) trata, em seu art. 294 e §§, da figura do "terceiro interessado". Consta em seu § 2.º:

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

[grifo nosso g. n.]

Como o art. 70 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, indica que a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC) terá aplicação subsidiária nos processos no âmbito do TCEES, vejamos

como a norma processual aborda a "assistência":

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

[g. n.]

Antes de analisar o pedido sob essas duas óticas ("razão legítima para intervir" e "interesse jurídico em que a sentença seja favorável"), cumpre registrar a perda do objeto do requerimento, uma vez que se concluiu que não restou nenhuma imputação cabível ao Procurador, parte com a qual a OAB/ES pretendia atuar como assistente, conforme entendimento da área técnica, também acompanhado pelo MPC, nos termos do PPJC 6253/2015.

VI-PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento: caso acompanhe os entendimentos da área técnica e do MPC, no que tange à ausência de responsabilização do Procurador, que o Exm.º Conselheiro Relator indefira o pedido de ingresso da OAB/ES no Processo TC 10.869/2014, pela perda do objeto.

Ante o exposto, corroborando com a manifestação técnica, indefiro o pleito de ingresso nos autos do TC 10869/2014 e solicito a ciência dos interessados pelo meio mais célere, bem como a publicação do indeferimento no Diário Oficial Eletrônico.

Vitória, 26 de janeiro de 2016.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 123/2016
PROCESSO Nº TC – 5593/2015

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas – MPEC
JURISDICIONADO: Prefeitura de Vitória

RESPONSÁVEIS: Margô Devos Paranhos – Secretária Municipal de Comunicação

Giovanna Faria Aires – Subsecretária de Marketing na Secretaria Municipal de Comunicação

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 72/2016** (fls. 452/462), com fulcro no art. 56, II; 63 I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 157, III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno),

DECIDO:

CITAR os responsáveis, **Senhora Margô Devos Paranhos – Secretária Municipal de Comunicação**, e **Senhora Giovanna Faria Aires – Subsecretária de Marketing na Secretaria Municipal de Comunicação**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresentem as justificativas e/ou encaminhe os documentos que julgar pertinentes, quanto às irregularidades que lhes são atribuídas individualmente ou coletivamente na **Instrução Técnica Inicial – ITI 72/2016**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 15 de fevereiro de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

CONTRATO Nº 007/2016

Processo TC-385/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

CONTRATADA: Controle Jurídico Treinamentos Ltda. - ME.

OBJETO: Prestação de serviços de treinamento para realização de dois cursos de capacitação e aperfeiçoamento para os Auditores de Controle Externo do TCEES, conforme Projeto Básico – ANEXO I deste Contrato.

VALOR: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: Até 31 de março de 2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2011

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Vitória, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: TC-2497/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Ordenadores – Exercício 2013

INTERESSADO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo

Fica o Sr. **Willian Luiz de Abreu**, **NOTIFICADO** do Despacho do Relator, Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, que, em resposta ao protocolo nº 01069/2016-2, deferiu o pedido de **dilação de prazo** de 30 dias.

Vitória, 15 de fevereiro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)



www.tce.es.gov.br

Sistema
GE 
O B R A S

É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.